



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



**Parecer nº 24/ 2023/ CDCC**

**Referente ao Projeto de Lei nº 605/2023 que “Obriga as operadoras de plano de saúde a cobrir parto de urgência de pacientes/consumidores sem a obstetrícia prevista em contrato, na hipótese de complicações no processo gestacional”.**

**Autor: Deputado Valdir Barranco**

Relator (a): Deputado (a)

*Faïssal Khalil*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 15/02/2023. Posteriormente, foi colocada em pauta em 01/03/2023. Em seguida foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 15/03/2023. Após, foi encaminhada ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 20/03/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 605/ 2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco que Obriga as operadoras de plano de saúde a cobrir parto de urgência de pacientes/consumidores sem a obstetrícia prevista em contrato, na hipótese de complicações no processo gestacional”.

O autor assim a justifica:

O presente projeto de lei tem por finalidade obrigar as operadoras de plano de saúde a cobrir parto de urgência de pacientes/consumidores sem a obstetrícia prevista em contrato, na hipótese de complicações no processo gestacional.

A medida vem como forma de complementariedade ao REsp 1.947.757-RJ, julgado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela cobertura do parto de urgência, ainda que o paciente não possua a obstetrícia prevista em seu contrato junto a operadora de plano de saúde.

A intenção da matéria em apreço, portanto, é estabelecer um regramento estadual que resguarde o consumidor que fizer jus a tal direito, estabelecendo-se, para tanto, mecanismos coercitivos que sejam capazes de afastar a ocorrência de recusas, e a consequente fruição do direito. Portanto, o que se busca é o cumprimento do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o seguinte:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*



Ademais, do ponto de vista da competência legislativa, extrai-se do texto constitucional, em seu artigo 24, inciso V o seguinte:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;”*

A propositura é composta por 3 (três) artigos, conforme se demonstram abaixo.

**Art. 1º** As operadoras de plano de saúde são obrigadas a cobrir parto de urgência de pacientes/consumidores sem a obstetria prevista em contrato, na hipótese de complicações no processo gestacional.

Parágrafo único. Fica assegurado, ainda, ao paciente/consumidor contratado junto as operadoras de plano de saúde, observadas as condições previstas no caput deste artigo, o direito a internação sem limite de dias, bem como a cobertura de remoção.

**Art. 2º** O descumprimento ao que dispõe esta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – multa, a ser estipulada entre 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UPF - Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso.

III – aplicação do dobro da multa estipulada primariamente, caso persista o descumprimento desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Portanto, a propositura completa as condições necessárias para exarar o parecer quanto ao mérito com ênfase na oportunidade, conveniência e relevância social.

A iniciativa visa obrigar as operadoras de plano de saúde a cobrir parto de urgência de pacientes/ consumidores sem a obstetrícia prevista em contrato, na hipótese de complicações no processo gestacional.

Nos termos da justificativa, o Projeto de Lei em tela tem fundamento no julgado do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1947.757-RJ que decidiu pela cobertura do parto de urgência, ainda que o paciente não possua obstetrícia prevista em contrato junto à operadora de Plano de Saúde, bem como no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme relatório inicial, o Projeto de Lei em comento possui 3 (três) artigos. o art. 1º estabelece a obrigatoriedade das operadoras de Planos de Saúde a cobrir parto de urgência de pacientes/ consumidores sem a obstetrícia prevista em contrato, na hipótese de complicações no processo gestacional.

Em atendimento às condições observadas da paciente/ consumidora junto às operadoras de Plano de Saúde, fica assegurado o direito à internação sem limite de dias, bem como a cobertura da remoção (parágrafo único, art. 1º).

O art. 2º prevê a aplicação de penalidades ao infrator, em caso de descumprimento ao que dispõe na Lei, conforme definidas nos incisos I ao III, desde a advertência, aplicação de multas que podem variar de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UPF – Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso, bem como a aplicação da multa em dobro, quando ocorrer a persistência do descumprimento da Lei.

Por sua vez, o art. 3º contém cláusula de vigência.

Preliminarmente, algumas considerações. A defesa do consumidor está delineada no rol de princípios gerais da atividade econômica, insculpido no art. 170, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

**“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**



(...)

**V – defesa do consumidor”.**

Os planos e seguros de saúde restam regulamentados pelas seguintes Leis: O Código de Defesa do Consumidor (nº 8.078/90), Lei dos Planos de Saúde (nº 9.656/98), a Resolução Normativa da ANS nº 226 de 2010 e a Lei de criação da ANS, nº 9961/2000, todos em consonância com a Constituição e as demais letras normativas do ordenamento jurídico brasileiro.

As empresas de planos de saúde privados prestam serviços de saúde de maneira reiterada e por meio de remuneração, é configurada perfeitamente no conceito de fornecedores estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, §2º:

**“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

**§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.**

**§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.**

Nos termos da Súmula 469, instituída pelo Superior Tribunal de Justiça, a prestação de serviços de saúde caracteriza-se como relação consumerista, ou seja, "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde", coadunando com o art. 35-G da Lei nº 9.656/98, que versa a respeito dos planos de saúde, com a seguinte redação: “Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei no 8.078, de 1990.”

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso em tela, as complicações no processo gestacional das mulheres refletidas nas condições de urgência de parto, configuraria as gestantes como pólo vulnerável da relação de consumo, trazendo julgados que comprovariam a ineficácia da prestação de serviço dos planos de saúde no período gestacional. Comprovando o estado agravado de vulnerabilidade das gestantes, dispõe o art. 18 da Lei nº 9.656 de 1998:

**“Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos:

(...)

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos”.

A doutrina e a jurisprudência do STJ (REsp 586.316/MG, Rel, Ministro Herman Benjamin, 2ª T. DJe 19-3-2009), tem reconhecido a hipervulnerabilidade das gestantes, em virtude do alto nível de fragilidade em que se encontra no mercado de consumo. Pois, houve muitos casos de gestantes que sofreram complicações no processo gestacional e necessitaram de atendimento médico e hospitalar de urgência, tanto para atendimento de parto quanto a necessidade de internação, mesmo que tais serviços não estejam previstos nos contratos dos Planos de Saúde, senão vejamos:

**“DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS.**

(...)

Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.” (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJe 19-3-2009).

Nesse sentido, a fim de assegurar uma maior satisfação do consumidor, a Lei nº 9656 de 1998 prevê que, quando fixado o prazo de carência, o prazo máximo é de 24h para a cobertura dos casos de urgência e emergência, como consta no art. 12, inciso V, alínea “c”. Com o intuito de conferir maior proteção às gestantes, o art. 35-C, inciso II, da referida lei expõe a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos:

(...)



**II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.**

Diante do exposto, restou configurada a **hipervulnerabilidade** das mulheres gestantes na relação consumerista, notadamente quando ocorrem complicações no processo gestacional, as quais necessitam de cobertura para atendimento do parto e serviços hospitalares, mesmo que tais serviços não sejam previstos no contrato de plano de saúde, cujos fatos remetem à oportunidade da iniciativa.

Portanto, há uma enorme disputa nesse caso, pois de um lado, as empresas prestadoras de serviços (Planos de Saúde e/ou seguradoras), de outro, as mulheres gestantes/ consumidoras. As empresas querem maximizar os lucros, enquanto as consumidoras, a prestação satisfatória de serviços médicos/ hospitalares, mesmo sem previsão contratual.

Todavia, tais proteções aos direitos das mulheres gestantes/ consumidoras, quanto ao atendimento médico e hospitalar, no caso em tela, têm previsão no art. 18, inciso II da Lei Federal nº 9.656/98 que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, bem como no artigo 14º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja constatação indica a conveniência da proposta legislativa.

Contudo, observou-se que mulheres gestantes que se enquadraram no caso em tela, para assegurar o direito ao atendimento médico e hospitalar tiveram que ingressar na justiça.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a positivação do Projeto de Lei, ora analisado, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito. Entretanto, não podemos afirmar quanto à competência de iniciativa, cuja análise de constitucionalidade e legalidade remete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 605/2023, de iniciativa do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2023.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 605/ 2023 – Parecer nº 24 - (CDCC)</b>	
Reunião da Comissão em <u>04 / 04 / 2023</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Sebastião Regende</u>	
Relator (a): <u>Deputado Faissal Kalil</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 605/ 2023, de iniciativa do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>Valdir Barranco</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>